



0 0 0 0 9 7 9 7 4 2 0 1 8 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

CLASSE 13101 – PROCESSO SINGULAR / JUIZ COMUM

PROCESSO Nº 979-74.2018.4.01.4200

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOÃO BATISTA CATALANO E OUTROS

**DECISÃO**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO BATISTA CATALANO, FRANCISCO INALDO SILVA COSTA e RANILDO BRANDÃO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 21/03/2018, fl. 09.

Citados, os réus (FRANCISCO INALDO SILVA COSTA - fl.; RANILDO BRANDÃO fl.; JOÃO BATISTA CATALANO - fl. 67) apresentaram respostas à acusação, respectivamente, às fls. 16-20; 22-36; 52-66.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo.

A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude da fato; II -



0 0 0 0 9 7 9 7 4 2 0 1 8 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao denunciado JOÃO BATISTA CATALANO.

A denúncia narra:

*No âmbito da Operação Korekorema II, a FUNAI e a Polícia Militar do Estado de Roraima deslocaram equipes para a Terra Indígena Yanomami. Dentre os componentes dessas equipes, encontravam-se os denunciados **João Batista Catalano**, então coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami-Yekuana, e **Ranildo Brandão** e **Francisco Inaldo**, Sargentos da Polícia Militar.*

*Os denunciados chegaram à Terra Indígena em 27 de novembro de 2014 e, após passarem pela Comunidade Indígena de Waikás, subiram o Rio Uraricoera, em companhia do policial André da Silva Rodrigues, com o objetivo de identificar e destruir balsas atuantes na lavra ilegal de ouro, bem como de apreender instrumentos do ilícito e abordar e conduzir eventuais garimpeiros.*

*Durante a subida do Rio Uraricoera, os denunciados abordaram duas canoas, uma das quais era conduzida por Francisco Bernaldino da Silva, conhecido como Chico Samelo, e levava como passageira, dentre outras pessoas não identificadas, Maria de Jesus Macedo Coelho.*

*Após a abordagem, a canoa foi deixada aos cuidados do policial militar André da Silva Rodrigues, em uma pedra no Rio Uraricoera. Enquanto André ocupava-se de supervisionar a embarcação, impedindo que ela fosse levada pela correnteza, o*



0 0 0 0 9 7 9 7 4 2 0 1 8 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*denunciado **João Batista Catalano** chamou o canoeiro Francisco Bernaldino da Silva para um local reservado e iniciou com ele um diálogo.*

*Poucos minutos após, o denunciado **João Batista Catalano** chamou para juntarem-se a si e a Francisco Bernaldino da Silva, no local reservado, os denunciados **Ranildo Brandão** e **Francisco Inaldo** (fls. 250, Apenso I, Vol. II).*

*Com a chegada dos Sargentos da Polícia Militar, o denunciado **João Batista Catalano** exigiu de Francisco Bernaldino da Silva que lhe passasse todo o ouro que estivesse em seu poder, pedido que o canoeiro atendeu, entregando ao servidor da FUNAI dois pacotes com ouro, um com 116,5 gramas e outro com 100 gramas do minério (fls. 250, Apenso I, Vol. II).*

Ocorre que, ao fazer uma leitura fria dos depoimentos citados pelo *Parquet* Federal, **noto que todos os fatos que são imputados a João Batista Catalano teriam sido praticados por PAULO, outro servidor da FUNAI.**

**Francisco Bernaldino da Silva** narrou (fl. 250, Apenso I, Vol. II):

*[...] que saiu do barraco, ia saindo na canoa as 14h40min e foi o momento em que foi abordado e viu que atiraram por cima e mandaram encostar; Que chamaram palavras de baixo calão “porra, caralho” insistindo para que encostasse; Que em seguida o **Paulão** chamou o sargento de bigode e o outro sargento mais velho e chamou “Chicão vem cá” e falou “cadê o ouro que você tem aí?”; Que o depoente respondeu que não tinha e o Paulão disse “tem sim, eu sei que você tem, passa rápido o ouro, para o pessoal não vê” abrindo o bolso da jaqueta dizendo “bota tudo, bota tudo rápido”; Que o depoente afirmar ter colocado na jaqueta do Paulão um pacote com 116,5g e outro com 100,0 g de ouro [...]*



00009797420184014200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

**André da Silva Rodrigues** relatou (fls. 260-261, Apenso I, Vol. II):

*QUE foi escalado para participar da Operação KOREKOREMA II; [...] QUE se deslocou no dia 27/11/2014 juntamente com os Policiais SGT RANILDO, SGT INALDO, SGT DIRLAN, SD ADERLEI e com os funcionários da FUNAI PAULO e FLAMEL; [...] QUE depois que saíram do WAIKAS realizaram uma abordagem em desfavor de duas canoas, sendo que uma se evadiu e a outra ficou sob a custódia do depoente no meio do Rio sobre uma pedra grande; QUE na embarcação sob a custódia do depoente estavam um garimpeiro chamado FRANCISCO com duas mulheres; QUE no mesmo momento que o depoente ficou na pedra para custodiar a embarcação do Sr. FRANCISCO, o restante da guarnição (SGT RANILDO, SGT INALDO e PAULO da FUNAI) se deslocaram para tentar abordar a outra embarcação; QUE a guarnição retornou da abordagem com uma embarcação, sendo que não se recorda se ela tinha sido abandonada ou se estava com garimpeiros; QUE após esse retorno, PAULO chamou o garimpeiro FRANCISCO para conversar em um canto sendo que após alguns minutos PAULO chamou os dois SGT (RANILSO e INALDO) junto com o Sr. FRANCISCO; [...] QUE era determinado pelo Comandante da guarnição, SGT RANILDO e funcionário da FUNAI PAULO, denominado Coordenador na ausência do CATALANO, para que fosse destruído os acampamentos abandonados pelos garimpeiros [...]*

**Aderley Magalhães de Assis** noticiou (fls. 256-257, Anexo I, Vol. II):

*[...] Que durante a sua estada na base WAIKAS, os garimpeiros estavam "revoltados" por que comentavam que existia um pagamento em ouro realizado mensalmente para o CATALANO e posteriormente que esse pagamento também era*



0 0 0 0 9 7 9 7 4 2 0 1 8 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*feito para PAULO, ambos da FUNAI, para permitir que trabalhassem lá no garimpo; QUE foi comentado por garimpeiros que era recolhido uma quantidade de ouro mensalmente por todos os garimpeiros para que fosse atingido um determinado valor para ser pago ao PAULO e CATALANO da FUNAI [...]*

Nesse contexto, embora nos depoimentos colhidos haja indícios de práticas delitivas por parte do ora denunciado JOÃO BATISTA CATALANO, o **único fato** a ele imputado na denúncia teria sido praticado, em tese, por PAULO.

Assim, não dúvidas que no caso em tela não há justa causa em relação a JOÃO BATISTA CATALANO, razão pela qual a rejeição da denúncia é medida que se impõe.

Tal o contexto, saliento que *“o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal”* (STJ - AgRg no REsp: 1218030 PR 2010/0199211-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2014) .

Por consequência, verifico que só remanescem no polo passivo os policiais militares RANILDO BRANDÃO e FRANCISCO INALDO.

Cabe à Justiça Militar processar e julgar tanto os crimes militares próprios quanto os impróprios. Os primeiros (militares próprios) são descritos no Código Penal Militar e somente podem ser praticados por militar, pois consistem na violação de deveres inerentes aos militares (como, por exemplo, deserção, abandono de posto, dormir em serviço etc.).



0 0 0 0 9 7 9 7 4 2 0 1 8 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

Já os segundos (militares impróprios) têm previsão tanto no Código Penal Militar quando no Código Penal e podem ter como agentes militares ou civis, desde que causem ofensa a bens jurídicos especificamente relacionados à função castrense, na forma estabelecida no art. 9º do Código Penal Militar.

Em se tratando de delitos praticados por militares contra civis, a competência da Justiça Militar tem por fundamento tanto o art. 125, §4º, da CF, que assim dispõe:

*Art. 125 (...)*

*§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

Da análise detida dos autos, observo que os fatos em apuração foram, em tese, praticados por Policiais Militares no contexto da operação Korekorema II, deflagrada entre 27 de novembro a 09 de dezembro de 2014, em área indígena Yanomami, tendo como objetivo desarticular a extração ilegal de minério.

Sucedem que, no curso das atividades, sobrevieram notícias de que os policiais militares, a pretexto de dar apoio operacional e logístico aos servidores da FUNAI, teriam praticado o crime de peculato, tipificado no artigo 316 do Código Penal, o qual, inclusive, também é tipificado no artigo 303 do Código Penal Militar:

*Peculato*



0 0 0 0 9 7 9 7 4 2 0 1 8 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:*

*Pena - reclusão, de três a quinze anos.*

*§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.*

**A propósito:**

*Crimes militares em tempo de paz*

*Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

*I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;*

*II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:*

*a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*

*b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar do sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)*

*d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva*





00009797420184014200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; (destaquei).*

Militar em serviço, esclarece Renato Brasileiro, “*deve ser compreendido como aquele a 'se encontra exercendo a função do cargo militar, permanente ou temporário, decorrente de lei, decreto, regulamento, ato, portaria, instrução, ordem verbal ou escrita de autoridade militar competente'”* (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 5ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág. 379).

Não bastasse, é certo que para a configuração do crime militar é essencial que se vislumbre o nexó funcional entre o crime praticado e a função desempenhada pelo militar.

No caso concreto, os militares investigados foram destacados pelo Comandante da Companhia Independente de Policiamento Ambiental da PM/RR para auxiliar servidores da FUNAI, após solicitação formulada por representante da própria fundação, notadamente quanto ao “*apoio na segurança para a execução da Operação Korekorema II*”.

Tal o contexto, forçoso é concluir que os policiais em questão estavam a atuar no desempenho de missão que lhes foi determinada por superior hierárquico e os fatos, ao que tudo indica, teriam sido praticados justamente enquanto desempenhavam tal mister.

A caracterização do crime militar afasta a competência da Justiça Federal, mercê do disposto no art. 109, IV, parte final, da Constituição Federal. Quanto ao tema, assim já se decidiu:





00009797420184014200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CONCUSSÃO. POLICIAL MILITAR QUE, MESMO SEM FARDA, FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E EM LOCAL NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE, SE VALE DE SUA FUNÇÃO PARA EXIGIR PARA SI VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. O policial militar que, mesmo sem farda, fora do horário de serviço e em local não sujeito à administração castrense, se vale de seu cargo para exigir para si, em razão da função, vantagem indevida comete crime de concussão (art. 305 do CPM). Precedentes. 2. Nos termos do art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar, compete à Justiça Militar julgar os delitos praticados por militar que atua em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil. 3. Na hipótese, o depoimento da vítima demonstra, de forma inequívoca, que, embora em trajes civis, o réu se valeu de sua condição de policial para exigir quantia indevida de médico civil em situação irregular junto ao Conselho Regional de Medicina. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Auditor da Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro, o suscitante (CC 145.537/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016).*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM CIVIS POR MILITARES EM FOLGA. AÇÃO PRATICADA EM RAZÃO DA FUNÇÃO E NA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR, UTILIZANDO AS ARMAS DA CORPORAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE CIVIS QUE SUPOSTAMENTE COMETIAM O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. - O policial militar que,*



00009797420184014200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*embora de folga, age em razão da função, valendo-se de sua condição e utilizando os armamentos da corporação pratica crime militar nos termos expressos do art. 9º, II, c, do Código Militar, estando sujeito à competência da Justiça Militar. - Verifica-se, in casu, que, embora de folga, os policiais militares puseram-se em serviço e agiram em razão da função e em nome da instituição, utilizando-se dos armamentos da corporação, tanto que efetuaram a prisão em flagrante dos civis que supostamente praticavam o delito de tráfico de drogas. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria de Justiça Militar de Porto Alegre, o suscitado (CC 131.306/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03/2014).*

**Inclusive, no bojo do processo n. 5857-13.2016.4.01.4200 já houve deliberação nesse sentido em relação aos mesmos denunciados, tendo sido suscitado conflito negativo de competência, o qual culminou na fixação da competência da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Roraima para processamento do feito:**

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.067 - RR (2017/0214873-4)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL  
DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA  
MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO  
DE COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO POR POLICIAL MILITAR  
DURANTE OPERAÇÃO EM TERRA INDÍGENA. CRIME PREVISTO NO*



0 0 0 0 9 7 9 7 4 2 0 1 8 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, em face do Juiz Substituto da 2ª Vara Militar do Estado de Roraima. Diz o juiz suscitante que trata-se de inquérito policial militar instaurado no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima para a apuração do cometimento, em tese, de crime de extorsão e dano qualificado, por policiais militares, quando em apoio operacional e logístico aos servidores da FUNAI, na apuração de extração ilegal de minério em área indígena Yanomami. Aduz o Juízo suscitante que: "No caso concreto, os militares, investigadas foram destacados pelo - Coínandante da Companhia Independente de Policiamento Ambiental, da PM/RR para auxiliar servidores, da FUNAI, após solicitação formulada por representante da própria fundação, notadamente quanto ao "apoio, na' segurança para a execução da Operação Korekorema II" (fl. 09). Tal o contexto, forçoso é concluir que os policiais em questão estavam a atuar no desempenho de missão que lhes foi determinada por superior hierárquico e os fatos, ao que tudo indica, teriam sido praticados justamente enquanto desempenhavam tal mister." Asseverou que os policiais se valeram, em tese, da condição de policiais militares para praticar os fatos em apuração, incidindo, pois, o artigo 9º, II, c (Lei 9.299/96). Suscitou, assim, conflito negativo a este Tribunal Superior. O Juízo suscitado havia decidido: "Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar as condutas do 1o Sargento PM RANILDO BRANDÃO, 2o Sargento PM FRANCISCO INALDO SILVA COSTA e Soldado PM ANDRÉ DA SILVA RODRIGUES durante uma operação desencadeada pela FUNAI em terra indígena lanomami, fato ocorrido no período de 27 de novembro a 09 de dezembro de 2014.*



00009797420184014200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*Considerando-se os dados constantes nos autos, bem como a norma processual pertinente à competência para apuração do crime em comento, falece a competência deste Juízo, tendo como consequência a não configuração de crime da competência da Justiça Militar Estadual. Assim, acolho a manifestação ministerial e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Federal." Em parecer (fls. 245-249), o Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Roraima: "Penal e processo penal. Conflito negativo de competência. Crimes praticados por policiais militares durante operação em terra indígena. Ação praticada em razão da função. Art. 109, IV, da CF. Competência absoluta. Parecer para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Roraima para processar e julgar a causa." É o relatório. Decido. A competência, na hipótese, é do Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Roraima. O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgarem competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal. No caso concreto, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, logo deve ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Cumpre destacar que a Carta Constitucional preceitua em seu artigo 124, que "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei." No escólio de Renê Ariel Dotti: "A Constituição de 1988 deixou para a lei ordinária a definição livre de crime militar, bem como a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. Não procedeu bem o constituinte quanto à primeira parte. O Código Penal*



0 0 0 0 9 7 9 7 4 2 0 1 8 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*Militar (LGL\1969\4) (Dec.-lei 1.004, de 21.10.1969), através do qual se define o crime militar em tempo de paz (art. 9.º) foi decretado pela Junta Militar que passou a governar o País com a edição do Ato Institucional 12, de 31.08.1969. A Exposição de Motivos ao projeto de lei que se iria converter no Código Penal Militar (LGL\1969\4), a propósito, declara: "O conceito de crime militar continuou ex vi legis, segundo o modelo do Código vigente, com os aperfeiçoamentos resultantes de doutrinas mais modernas e da construção jurisprudencial de nossas cortes de Justiça Militar". Mas o diploma penal anterior, ou seja, o Dec.-lei 6.227, de 24.01.1944, era também fruto da ditadura posto que baixado na forma do art. 180 da Constituição de 10.11.1937, enquanto o Congresso Nacional fora posto em recesso. E quanto à "construção jurisprudencial", forçoso é reconhecer que em tempos de cerceamento das liberdades públicas, dos direitos e das garantias individuais, não há possibilidade institucional para que os juízes e os tribunais possam modelar suas decisões à luz de uma jurisprudência progressiva e que possa introduzir as conquistas humanas e científicas que são características dos Estados Democráticos de Direito. É certo que não seria científica e muito menos tecnicamente adequada a proposta de incluir, na Constituição, todos os elementos necessários para a definição de crime militar, assim como, detalhadamente, se contém no art. 9.º do Código Penal Militar (LGL\1969\4). Mas é imperativo que Constituição estabeleça parâmetros, ou sejam, regras mínimas de garantia". (Revista de Processo | vol. 84/1996 | p. 292 - 301) Os artigos 9º e 10º do Código Penal Militar, por sua vez, são normas de interpretação, com a identificação de quais seriam exatamente os crimes militares, com as devidas classificações, e de forma distinta, uma vez que o primeiro dispositivo trata de crimes militares em tempo de paz e o segundo de crimes militares em tempo de guerra. Ao*



00009797420184014200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*que se extrai do inciso I do artigo 9º do CPM, entende-se por crimes militares em tempo de paz "os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial". Os crimes militares praticados em tempo de paz, partem de duas classificações, quais sejam, os denominados crimes militares próprios e crimes militares impróprios. Nesse diapasão, denota-se que os referidos delitos podem ser praticados por qualquer pessoa, ou seja, são os delitos previstos no Código Penal Militar que admitem a realização seja por militar ou por civil, sendo considerados, assim, crime militar próprio ou impróprio; próprio (por estar previsto no Código Penal Militar) e impróprio (porque a condição especial de militar é prescindível para incidência penal). O que irá definir a competência da Justiça castrense, e a aplicação da norma especial, é exatamente a especificidade de ter sido o crime praticado em detrimento de interesses de instituições militares, bem como, sob a exegese do inciso I, a existência do delito expressamente previsto no Código Penal Militar, uma vez que a única exigência contida no dispositivo é que o crime conste do CPM: "os crimes de que trata este Código". Quanto ao inciso II, do artigo 9º, do mesmo cipoal normativo, observa-se que por expressa disposição legal, são crimes militares aqueles "previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados": "a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da*





0 0 0 0 9 7 9 7 4 2 0 1 8 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra patrimônio sob administração militar, ou a ordem administrativa militar;" Ressalta-se, ademais, que o referido comando remete à necessidade do crime constar expressamente no Código Penal Militar (próprio), exigindo-se, ainda, para sua configuração, a condição pessoal de militar (próprio), ainda que exista tipo penal semelhante em legislação geral. Vale salientar, por oportuno, que "situação de atividade ou assemelhado" não se confunde com o fato de se estar no desempenho da função no momento do crime, porquanto a melhor interpretação se sustenta sob a ideia de não se encontrar o militar na reserva, ou reformado, sendo reconhecido, nesse cenário, como "militar da ativa". In casu, trata-se de suposto crime de extorsão e dano homicídio praticado por policiais militares no contexto da operação Korekorema II, deflagrada entre 27 de novembro a 09 de dezembro de 2014, em área indígena Yanomami, tendo como objetivo desarticular a extração ilegal de minério. As condutas descritas são previstas no Código Penal Militar, nos artigos 243 e artigo 261, I, e portanto, são de competência da Justiça Especializada, ainda porque, como dito, os policiais estavam em serviço quando da realização dos supostos atos. Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou recepcionado o Código Penal Militar quanto aos aspectos de competência jurisdicional, conforme se depreende da ementa abaixo:*

**PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR. ART. 9º, III, D, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INCIDÊNCIA. VÍTIMA MILITAR**





00009797420184014200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*EM SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É constitucional o julgamento, pela Justiça Militar, de crime doloso contra a vida quando presente alguma das hipóteses de incidência da Lei Penal Militar (CPM, art. 9º). Precedente: HC 91003, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007. 2. Responde por crime militar o civil que pratica tentativa de homicídio contra militar quando este estiver em função de natureza militar. 3. In casu, a vítima, oficial do Exército brasileiro, estava em serviço no momento da prática delituosa. É que, após o paciente ter alterado a sinalização de trânsito em frente ao quartel e discutido com os praças de serviço, o comandante do quartel (vítima) foi chamado para restaurar a ordem no local, momento em que sofreu disparos de arma de fogo proferidos pelo agravante. 4. Recurso desprovido. (RHC 123594 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014) Na Jurisprudência desta Corte: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. Compete à Justiça Castrense processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado. (CC 85.607/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 8/9/08) 2. Militar em situação de atividade quer dizer "da ativa" e não "em serviço", em oposição a militar da reserva ou aposentado. 3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ora suscitado. (RHC 123594 AgR, Relator (a): Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, Terceira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009) **Ante o exposto, conheço do conflito de***



00009797420184014200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000979-74.2018.4.01.4200 - 2ª VARA - BOA VISTA  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00024200.1.00639/00032

*competência e dou por competente Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Roraima. P. e I. Brasília, 09 de outubro de 2017. Ministro FELIX FISCHER Relator (STJ - CC: 154067 RR 2017/0214873-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 10/10/2017)*

Ante o exposto: a) REJEITO a denúncia em relação a JOÃO BATISTA CATALANO, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP; e, quanto ao mais b) DECLINO o processamento e julgamento do feito em relação a RANILDO BRANDÃO e FRANCISCO INALDO em favor da Justiça Estadual (Auditoria Militar).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 9 de maio de 2019.

**IGOR ITAPARY PINHEIRO**

Juiz Federal